



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13706.003003/2001-99
ACÓRDÃO	1402-007.421 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	O GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

INEXATIDÃO. ERRO MATERIAL SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos de declaração interpostos, sem efeitos infringentes, unicamente para esclarecer que o direito creditório reconhecido para os períodos de 1999, 2000 e 2001 são os constantes na planilha transcrita ao final do voto, incluindo montantes já deferidos em etapas anteriores e o provido pelo Colegiado de 2º Grau, mantendo-se, no mais e integralmente, a decisão embargada como foi prolatada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 1402-003.958, de 16/07/2019, desta 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, e a ele dar provimento parcial, sem efeitos infringentes, unicamente para esclarecer que o direito creditório reconhecido para os períodos de 1999, 2000 e 2001 são os constantes na planilha transcrita ao final do voto, incluindo montantes já deferidos em etapas anteriores e o provido pelo Colegiado de 2º Grau.

Sala de Sessões, em 26 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de análise dos Embargos de Declaração interpostos pela pessoa jurídica acima identificada, em face do Acórdão nº **1402-003.958**, de 16/07/2019, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária (fls. 2979/3026), cuja decisão, naquilo que é objeto dos presentes aclaratórios, foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 1999, 2000, 2001****NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO**

Tendo o ato sido emitido por autoridade competente e obedecido o regramento legal, não há que se falar em nulidade.

DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA

Praticados pela autoridade fiscal os atos administrativos dentro do interregno temporal de cinco anos, descabe arguir possível decadência.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN. Comprovada a regularidade exigida, o direito creditório há que ser reconhecido na parte incontestada.

Decisão assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade/decadência suscitada acerca do prazo para que o Poder Público possa rever seus atos, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que acolhiam a preliminar arguida; ii) por voto de qualidade, rejeitar, com supedâneo na Súmula STF nº 473, de 03/12/1969, a preliminar de nulidade do ato administrativo da Autoridade Tributária jurisdicionante da contribuinte que inicialmente homologara a compensação intentada, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio e André Severo Chaves (suplente convocado) que davam provimento; iii) por unanimidade de votos, iii.i) não conhecer do recurso voluntário relativamente aos argumentos opostos contra o indeferimento da retificação do pedido de compensação tendo por objeto os débitos de Contribuição ao PIS e de COFINS de março/2002; iii.ii) dar provimento parcial ao recurso voluntário para, iii.ii.i) determinar que o Processo Administrativo nº 15374.723624/2009-74, apenso a este PA, seja desapensado e desvinculado da presente demanda, devendo retornar à unidade de origem jurisdicionante da contribuinte a fim de ser analisado o pedido de compensação nele contido, com prolatação de novo Despacho Decisório que analise a existência e quantificação de possível direito creditório Adicional de R\$.2.000.869,98, retomando, a partir de tal decisão, o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), com observância de todas as instâncias administrativas; e, iii.ii.ii) reconhecer o direito creditório e homologar as compensações até limite do referido

reconhecimento, relativamente aos seguintes períodos e valores: 1999 (R\$ 65.965,80); 2000 (R\$ 1.628.522,24) e 2001 (R\$ 1.881.915,07). O Conselheiro José Roberto Adelino da Silva não participou do julgamento em relação aos itens i e ii, tendo participado nestas votações os Conselheiros Bárbara Santos Guedes e André Severo Chaves, respectivamente.

Os Embargos foram formalizados pela interessada conforme petição de 26/11/2021 (fls. 3036/3046), tidos como tempestivos e sido admitidos para apreciação pelo Colegiado, tendo suscitado os seguintes aspectos, conforme bem sintetizado pelo Despacho de Admissibilidade prévio (fls. 3093/3013):

“Sustenta-se que o acórdão embargado teria incorrido em erro material e diversas omissões. Os vícios apontados no declaratório serão analisados separadamente adiante.

Antes da análise propriamente dita, e para melhor entendimento de referências contidas no texto recursal, faz-se breve histórico do andamento processual por meio da transcrição de trechos do relatório do acórdão embargado (que nesta parte reproduz relatório da decisão de 1ª instância):

“1. No decorrer de 2002, o Fisco prolatou diversos Despachos Decisórios que reconheceram, em favor da interessada, direitos creditórios que, após consumidos em compensações diversas, ainda lhe favorecia numa quantia a restituir igual à R\$ 54.617.093,57, em valor originário.

2. Na data do efetivo crédito da restituição, o valor montou R\$ 67.994.429,13.

3. Dentre os diversos Pareceres Conclusivos que embasaram os despachos aludidos acima, importam para o presente processo os de número 140/2002 e 141/2002.

4. Como fruto de procedimentos de auditoria interna nesta Secretaria, a autoridade competente para o feito houve por bem constituir um grupo de trabalho (Portarias SRRF07 nº 460/2005, 119/2007, 539/2007, 488/2007) para a revisão das decisões em questão.

5. O Parecer Conclusivo nº 176/2007 fundamentou Despacho Decisório de mesmo número, para declarar como indevidas as compensações realizadas pela interessada, bem assim a restituição que já havia lhe sido creditada e que, na data de tal parecer, montava R\$ 174.046.700,12.

6. A cobrança de tal direito creditório revertido culminou no processo de execução fiscal nº 2009.51.01.503546-4 e nos embargos à execução de nº 2009.51.01.522594-0.

7. Posteriormente, a Diort/Derat/RJ lavrou novo Despacho Decisório, que, com fulcro em novo Parecer Conclusivo, de nº 279/2009, reconheceu como indevido apenas o direito creditório de R\$ 3.467.223,50, tomando como referência os R\$ 67.994.429,13 creditados em favor da interessada.

8. Em 14/10/2010, a interessada impugnou o Despacho Decisório referido acima.

9. Em 21/10/2010, atenta à vultosa quantia objeto de cobrança judicial e às possíveis decorrências sucumbenciais, a Digra/PRFN/2ª Região solicitou o encaminhamento do presente processo à Demac/RJO para “apreciação e ratificação da nova decisão nele proferida (...)

10. Em 19/11/2010, a Diort/Demac/RJO proferiu o Parecer Conclusivo nº 094/2010, por meio do qual propôs a retificação do Parecer Conclusivo nº 279/2009. A autoridade parecerista motivou o feito em supostos erros na transcrição de valores no parecer anterior (...)

(...)

15. (...) a Demac/RJO/Diort lavrou o Despacho Decisório de fls. 2.582 e ss em que ratifica, com força de decisão, as razões do Parecer Conclusivo nº 094/2010. Tal despacho fora assinado digitalmente por seu subscritor em 29/01/2016 e cientificado à interessada em 02/02/2016”.

Os embargos também relatam a sequência de atos e decisões administrativas e a partir de certo ponto passam a denominá-los como “DECISÕES FAVORÁVEIS”, “SEGUNDO DESPACHO”, e assim por diante. Registra-se, a seguir, a correspondência entre tais denominações e os atos e decisões administrativas citados no relatório do acórdão embargado.

“DECISÕES FAVORÁVEIS” – Despachos Decisórios baseados nos Pareceres Conclusivos nºs 140/2002 e 141/2002 (posteriormente revistas)

“DECISÃO ANULATÓRIA” – Despacho decisório no 176/2007

“SEGUNDO DESPACHO” - Despacho Decisório que acatou as razões do Parecer Conclusivo nº 279/2009, reduzindo o valor do crédito antes reconhecido em favor da Embargante pelas “DECISÕES FAVORÁVEIS”

“TERCEIRO DESPACHO” - Despacho Decisório que acatou as razões do Parecer Conclusivo nº 094/2010, o qual, a título de retificação de equívocos do SEGUNDO DESPACHO, reduziu ainda mais o crédito reconhecido em favor da contribuinte.

Passa-se à análise dos vícios suscitados pela Embargante.

Primeiro vício alegado - erro material quanto ao montante de crédito a ser reconhecido em favor da Embargante

Aduz a Embargante:

“3.1. Independentemente das demais omissões quanto à análise de argumentos aduzidos pela EMBARGANTE em seu recurso voluntário, o ACÓRDÃO EMBARGADO comete erro material ao quantificar o crédito que foi reconhecido em favor da EMBARGANTE.

3.2. De fato, como visto, o TERCEIRO DESPACHO já havia definitivamente reconhecido em favor da EMBARGANTE créditos nos valores de R\$ 8.847.770,13 (1999), R\$ 23.428.549,78 (2000) e R\$ 22.942.950,71 (2001).

3.3. O ACÓRDÃO EMBARGADO deu provimento parcial ao recurso voluntário da EMBARGANTE e reconheceu uma parcela adicional do crédito em discussão, referente ao IRF sobre aplicações financeiras, nos valores de R\$ 65.965,80 (1999), R\$ 1.628.522,24 (2000) e R\$ 1.881.915,07 (2001), os quais deveriam ter sido somados ao montante do crédito que já havia sido reconhecido em favor da EMBARGANTE, como segue:

	1999	2000	2001
Crédito reconhecido antes do ACÓRDÃO EMBARGADO	R\$ 8.847.770,13	R\$ 23.428.549,78	R\$ 22.942.950,71
Crédito reconhecido pelo ACÓRDÃO EMBARGADO	R\$ 65.695,80	R\$ 1.682.522,24	R\$ 1.881.915,07
TOTAL	R\$ 8.913.465,93	R\$ 25.111.072,02	R\$ 24.824.865,79

3.4.No entanto, o item iii.ii.ii) da parte dispositiva do ACÓRDÃO EMBARGADO dá a entender que o crédito da EMBARGANTE estaria limitado aos montantes reconhecidos pelo próprio ACÓRDÃO EMBARGADO, desconsiderando os montantes já reconhecidos pelas autoridades fiscais:

"(•••) iii.ii.ii) reconhecer o direito creditório e homologar as compensações até o limite do referido reconhecimento, relativamente aos períodos e valores: 1999 (R\$ 65.965, 80); 2000 (R\$ 1.628.522,24); e 2001 (R\$ 1.881.915, 07) ."

3.5.Assim sendo, deve-se retificar o ACÓRDÃO EMBARGADO para que seja reconhecido o direito de crédito e homologadas as compensações até o limite do crédito já reconhecido pelas autoridades fiscais acrescidos dos montantes reconhecidos pelo CARF."

(grifos acrescidos)

A leitura na íntegra da decisão embargada não deixa dúvidas quanto ao reconhecimento de parcelas adicionais de direito creditório, correspondentes a imposto retido na fonte sobre rendimentos financeiros, nos anos 1999, 2000 e 2001, com base em Informes de Rendimentos reproduzidos no corpo do voto do Relator (fontes pagadoras VOTORANTIN, MORGAN GUARANTY, BANCO SANTOS, BANCO BBM e BANCO FINANVEST). Tais parcelas vêm a somar-se às já reconhecidas anteriormente pelas autoridades administrativas (via Despachos Decisórios, conforme relato supra).

Reconhece-se, contudo, a possibilidade de a leitura apenas da parte dispositiva (transcrita no item 3.4 dos embargos) conduzir ao entendimento equivocado de que o *total* do crédito reconhecido, após a decisão do colegiado, limite-se aos valores citados naquele trecho.

Considerando esta possibilidade, e no intuito de assegurar a correta interpretação e cumprimento da decisão, inclusive na esfera operacional da unidade administrativa de origem, admite-se este ponto como obscuridade, sanável por meio de decisão integrativa que esclareça que os valores em questão são parcelas adicionais que, somadas às parcelas já reconhecidas anteriormente, compõem o montante do crédito reconhecido nesta etapa da contenda, montante este que representa o limite para a homologação das compensações vinculadas.

Segundo vício alegado - omissão quanto a argumento relativo à parcela de IRF de 1999 desconsiderada no "TERCEIRO DESPACHO" (regime de caixa x regime de competência)

Quanto ao ponto, os embargos sustentam:

“4.1. Como visto, o SEGUNDO DESPACHO fez uma análise das retenções sofridas pela EMBARGANTE, concluindo que determinados valores de IRF não poderiam ser computados no cálculo do saldo negativo dos anos de 1999, 2000 e 2001, uma vez que seriam **(i)** supostamente exclusivos de fonte ou **(ii)** relativos a rendimentos não oferecidos à tributação naqueles períodos base.

4.2. Não obstante, ao calcular o montante efetivo dos saldos negativos, apenas excluiu o IRF cujos informes de rendimento indicavam ser exclusivo de fonte, nos valores de R\$ 65.965,80 em 1999, R\$ 1.628.522,24 em 2000, e R\$ 1.881.915,07 em 2001.

4.3 O TERCEIRO DESPACHO identificou que o SEGUNDO DESPACHO não havia diminuído a diferença de R\$ 237.239,85 relativa a retenções efetuadas pela Caixa Econômica Federal sem correspondência em rendimentos oferecidos à tributação pela EMBARGANTE (embora tal discrepância tivesse sido relatada pelo SEGUNDO DESPACHO) e daí ajustou o valor do saldo negativo de 1999.

4.4. A EMBARGANTE sustentou na seção 7. do seu recurso voluntário que os rendimentos sobre os quais incidiu o IRF no montante R\$ 237.239,85 em 1999 já haviam sido oferecidos à tributação pelo regime de competência em período anterior, daí que a glosa dessa parte do crédito seria improcedente.

4.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO reconhece que a EMBARGANTE teria logrado comprovar que a falta de contabilização, em 1999, dos rendimentos correspondentes ao IRF de R\$ 237.239,85 decorreu da divergência existente entre os regimes de caixa e competência, bem como que a tributação em período anterior havia sido confirmada em relatório fiscal. Nesse sentido são os seguintes trechos do ACÓRDÃO EMBARGADO:

(...)

4.6. Todavia, apesar de aceitar a tese da EMBARGANTE, o ACÓRDÃO EMBARGADO, de forma contraditória, deixou de computar o IRF de R\$ 237.239,85 ao montante do saldo negativo de 1999 reconhecido em seu favor, apenas reconhecendo o crédito relativo ao IRF cujos informes de rendimento indicavam equivocadamente ser exclusivo de fonte.

4.7. É o que se verifica da tabela constante das fls. 3019, a qual, em relação ao ano de 1999, indica tão somente o crédito de R\$ 65.965, 80, que corresponde à soma do IRF de 1999 retido por VOTORANTIM C.T.V.M. LTDA. (R\$ 24.096,86), MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEY YOKR SÃO PAULO (R\$ 27. 62 6, 40) e BANCO SANTOS S.A. (R\$ 14.242, 54).

4.8. Dessa forma, os vícios apontados devem ser corrigidos, para que se compute o IRF de R\$ 237.239,85 no valor do saldo negativo de 1999 reconhecido em favor da EMBARGANTE.”

(grifos acrescentados)

De fato, o acórdão embargado divergiu da decisão de piso neste ponto.

A decisão de 1ª instância concluíra que a retenção efetuada pela CEF não poderia ser computada no cálculo do saldo negativo de 1999 porque os respectivos rendimentos não teriam sido informados na DIPJ daquele ano.

No item 7 do recurso voluntário, o sujeito passivo defendeu que a aparente discrepância se devia ao fato de os rendimentos terem sido contabilizados e informados na DIPJ pelo

regime de competência (em ano anterior), ao passo que a retenção na fonte ocorre quando da liquidação/resgate da aplicação financeira (regime de caixa). Acrescentou que isto teria sido constatado pelo “SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO” (item 7.9 do recurso voluntário).

O acórdão embargado manifestou concordância com o argumento da defesa, nos seguintes termos:

“Feitas estas observações, passo à análise dos argumentos e das provas.

Início pelo ano de 1999, cujo valor em litígio é de R\$ 3.439.813,37.

De acordo com a decisão recorrida (fls. 2771/2772) [da DRJ], “embora tenha contabilizado apenas parte dos rendimentos auferidos, a interessada pugna pelo reconhecimento de toda a retenção sofrida na fonte, correspondente a tais rendimentos. Tal conduta viola, a toda evidência, a premissa estabelecida na alínea “c” do parágrafo 3º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95 (...). Assim, no mérito, a questão se revela, antes de tudo, probatória, escopo em que, por si só, a defesa restou insuficiente, em que pese a alentada e robusta peça de bloqueio. É que, por mais esmerada e bem desenvolvida que seja a manifestação de inconformidade, como é o caso dos autos, é forçoso reconhecer que alegar sem provar é o mesmo que não alegar, ex vi o art. 373 do NCPC. Sem escrituração que lhe ateste o direito que alega, inclusive quanto a ter tributado os rendimentos em regime de competência e a retenção ter se dado em regime de caixa, a interessada combate o teor de sua DIPJ, que espontaneamente entregou”.

Ou seja, a recorrente não teria se safado de comprovar haver oferecido à tributação os valores dos rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF que pretende utilizar.

Como é cediço, **esta divergência entre os regimes de competência (adotado pelas empresas para reconhecer suas receitas) e o de caixa, assumido pelas fontes pagadoras que efetuam a retenção no momento do resgate**, é matéria rotineiramente enfrentada em procedimentos como esse, cabendo não só à interessada demonstrar a correção de seu procedimento **como ao Fisco aferi-la**.

Neste caso, com a devida vênia ao posicionamento da decisão a quo, penso que a recorrente logrou demonstrar e comprovar estas divergências, fazendo os ajustes necessários e, mais que isso, a informação constante do Relatório Fiscal de 02/04/2009 (fls. 767/772) caminha no sentido de atestar referido procedimento.

(...)

Quadro que se ratifica pelo literal dizer da Autoridade Tributária em diversas oportunidades quando da elaboração do Parecer Conclusivo nº 279/2009 (fls. 1029/1030 e 1034):

[trechos do Parecer Conclusivo nº 279/2009]”

(grifos originais, destaques acrescentados)

Na sequência, o acórdão passa a analisar o que denomina “segundo óbice trazido na decisão de 1º Piso”, qual seja, se os rendimentos correspondentes às retenções em tela seriam ou não de tributação exclusiva na fonte.

Por fim, o voto resume suas conclusões:

“Induvidoso, portanto, que os rendimentos devem compor o Lucro Real e os valores retidos podem ser utilizados para compensação ou estruturação de saldo negativo, como no caso em pauta.

Deste modo, sem maiores delongas, tendo em vista a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos e a correta identificação dos valores e códigos nos informes de rendimentos, atendendo ao que dispõem os artigos 37, § 3º, “c”, da Lei nº 8.981/95 e 943, do RIR/1999, há que DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário de modo a reconhecer o direito creditório pleiteado relativamente aos períodos e valores abaixo:

(...)” (grifei)

Vê-se que o voto condutor aceitou o argumento da defesa, de que o rendimento correspondente à retenção efetuada pela CEF fora informado em DIPJ anterior, pelo regime de competência.

Em seguida elaborou-se demonstrativo dos valores de “IRRF deferido”, indicando as retenções (antes desconsideradas) que passaram a ser admitidas após o acórdão nº 1402-003.958, na composição dos saldos negativos dos anos 1999, 2000 e 2001 (efls. 3019). O demonstrativo deixou de incluir a retenção efetuada pela CEF, no valor de R\$ 237.239,85, embora o colegiado tenha acolhido o correspondente argumento de defesa (regime de caixa x regime de competência).

Em que pese não tenha havido propriamente omissão, vez que o argumento foi devidamente apreciado e decidido, reconhece-se que a retenção em tela não consta do demonstrativo de efls. 3019, nem integra os valores referidos na parte dispositiva.

De sorte que houve lapso a ser sanado por meio de decisão integrativa.

Terceiro vício alegado - omissão quanto ao argumento de que o saldo negativo do ano 1999 não estaria limitado ao valor informado na DIPJ

Dizem os embargos:

“5.1 As autoridades fiscais sustentaram que o saldo negativo de 1999 passível de restituição/compensação estaria limitado ao valor do saldo negativo declarado em DIPJ, qual seja, R\$ 12.287.583,50, embora tenham efetuado a análise da efetividade do saldo negativo a partir da totalidade das retenções sofridas em 1999, no valor de R\$ 12.343.511,41; daí terem chegado ao valor de R\$ 12.040.305,76 após glosarem IRF de R\$ 65.965,80 (informes de rendimento com indicação de exclusivo de fonte) e R\$ 237.239,85 (IRF correspondente a rendimentos não oferecidos à tributação em 1999).

5.2. Na medida em que as glosas foram consideradas indevidas pelo ACÓRDÃO EMBARGADO, a discussão acerca do valor passível de restituição/compensação volta a ser relevante.

5.3. No item 6. de seu recurso voluntário, a EMBARGANTE sustentou que (i) meros equívocos no cumprimento de obrigações acessórias, como é o caso da DIPJ, não podem prevalecer quando demonstrado que o montante real de IRF convolado em saldo negativo do ano calendário de 1999 é superior ao montante declarado; e (ii) aceitar a tese das autoridades administrativas faria com que a

União Federal pudesse se locupletar indevidamente do IRF retido no ano calendário de 1999 apenas porque a EMBARGANTE teria lançado em sua DIPJ um montante inferior àquele.

5.4. No entanto, o ACÓRDÃO EMBARGADO também não se manifestou sobre essa parte do crédito, incorrendo em omissão que deve ser sanada.”

(grifos originais)

O relatório do acórdão embargado alude ao argumento de defesa específico, de que o valor passível de restituição/compensação não deveria ser limitado ao saldo negativo informado na DIPJ (porventura informado a menor, por equívoco), mas sim às retenções efetivamente suportadas. Conforme relatado, o argumento fora suscitado em manifestação de inconformidade e renovado no recurso voluntário (vide penúltimo parágrafo a efls. 2986 e efls. 2995).

De fato o voto condutor não se manifestou expressamente sobre este argumento. Tratando-se de argumento autônomo e relevante, capaz de – ao menos em tese – afetar a decisão proferida, há que se reconhecer a omissão.

Assim sendo, admitem-se os embargos nesta parte, para apreciação do argumento e complementação do acórdão embargado.

Quarto vício alegado - omissão quanto ao argumento de que as compensações efetuadas sem processo (em DCTF) não teriam utilizado saldos negativos de 1999, 2000 e 2001, e sim saldos disponíveis de períodos anteriores

Os embargos sustentam que o colegiado se omitiu acerca do argumento formulado no item 9 do recurso voluntário:

“6.1. As autoridades fiscais afirmam que parte do saldo negativo dos anos de 1999, 2000 e 2001, nos montantes de R\$ 3.192.535,64 (1999), R\$ 2.710.053,63 (2000) e R\$ 2.255.404,54 (2001), teria sido utilizada em compensações sem processo (feitas em DCTF ou para quitar débitos de estimativas de IRPJ de anos posteriores) e que, portanto, não poderia ser utilizada nos PERs e nas compensações objeto dos processos em exame.

6.2. O entendimento das autoridades fiscais partiu da premissa de que não haveria saldos negativos de períodos anteriores a 1999 disponíveis para serem utilizados nas compensações efetuadas pela RECORRENTE em DCTF ou com estimativas nos anos de 2000, 2001 e 2002, fato que já teria sido atestado no processo nº 13706.004532/99-70, que trata dos saldos de períodos anteriores a 1999.

6.3. No item 9. de seu recurso voluntário, a EMBARGANTE demonstrou o descabimento da glosa, na medida em que:

(a) comprovou que tinha saldo negativo relativo a períodos anteriores a 1999 em valor suficiente para quitar as compensações sem processo nos anos de 2000, 2001 e 2002; e

(b) o despacho decisório proferido no processo nº 13706.004532/99-70 foi anulado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF (Acórdão nº 1302-001.761), de forma que voltou a produzir efeito o despacho decisório antes proferido naquele processo, o qual havia reconhecido integralmente o crédito da EMBARGANTE apurado em 1998 e, portanto, também implicitamente a existência do

saldo negativo em períodos anteriores a 1999 passíveis de utilização nas compensações sem processo realizadas nos anos de 2000, 2001 e 2002.

6.4. No entanto, o ACÓRDÃO EMBARGADO deixou de analisar essa parte do crédito, incorrendo em evidente omissão, a qual deve ser sanada.”

Observa-se que o argumento foi de fato formulado no item 9 do recurso voluntário, e inclusive citado no relatório do acórdão embargado (como ponto da manifestação de inconformidade renovado no recurso voluntário; vide efls. 2986 e efls. 2995). Não obstante, o voto condutor não se manifestou a respeito.

Trata-se de argumento relevante e autônomo, que diz respeito a parcela específica e destacada do crédito pretendido, ou seja, não abarcada pelos demais argumentos da recorrente e não contemplada pela decisão colegiada. A análise do argumento é necessária na medida em que poderia – ao menos em tese – alterar o *quantum* do direito creditório reconhecido.

Reconhecida a omissão, deve o argumento ser apreciado pelo colegiado e complementado o acórdão embargado.

Quinto vício alegado - omissão quanto à homologação tácita das DCOMPs transmitidas até 15/09/2005

Aduz a Embargante:

“7.1 Por entender que o TERCEIRO DESPACHO (2016) teria anulado o SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO (2009), a EMBARGANTE sustentou que todas as DCOMPS transmitidas até 01.05.2011, ou seja, todas as DCOMPs vinculadas aos processos em exame, estariam tacitamente homologadas.

7.2 O ACÓRDÃO EMBARGADO rejeitou esta preliminar, como se verifica do trecho do voto abaixo transcrito:

(...)

7.3. Ocorre que a EMBARGANTE também sustentou, com base em argumentos autônomos, que em 15.09.2010, já teriam sido homologadas tacitamente as DCOMPs e os pedidos de compensação apresentados até 15.09.2005.

7.4. Isso, porque: **(i)** a DECISÃO ANULATÓRIA anulou as DECISÕES FAVORÁVEIS e determinou que fosse feita uma nova análise do crédito por ela pleiteado; e **(ii)** na data em que tomou ciência dessa nova análise do crédito, por meio do SEGUNDO DESPACHO (15.09.2010), já teria transcorrido o prazo de 5 anos com relação às DCOMPs e pedidos de compensação apresentados até 15.09.2005 (art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96).

7.5. Ou seja, a anulação das DECISÕES FAVORÁVEIS pelas DECISÕES ANULATÓRIAS (e não do SEGUNDO DESPACHO pelo TERCEIRO DESPACHO), aliado ao fato de a EMBARGANTE somente ter tido ciência do SEGUNDO DESPACHO em 15.09.2010, teria o efeito de homologar tacitamente as compensações formalizadas até 15.09.2005.

7.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO reconheceu expressamente que as DECISÕES FAVORÁVEIS foram anuladas, mas omitiu-se com relação ao argumento autônomo da EMBARGANTE no sentido de que as DCOMPs e pedidos de compensação transmitidos até 15.09.2005 teriam sido homologados tacitamente, incorrendo em evidente omissão, a qual deve ser sanada.”

(grifos acrescidos)

Observa-se que os itens 7.1 e 7.2 dos embargos aludem a argumento devidamente enfrentado e rejeitado pelo acórdão embargado, e os itens 7.3 a 7.6 identificam argumento autônomo, sobre o qual o colegiado ter-se-ia omitido.

O argumento referido nos itens 7.1 e 7.2 dos embargos (apreciado pela decisão embargada) tinha como pressuposto lógico a suposta anulação do “SEGUNDO DESPACHO” pelo “TERCEIRO DESPACHO”.

Já o argumento referido nos itens 7.3 a 7.6 segue lógica distinta, tendo por pressuposto a suposta anulação das chamadas “DECISÕES FAVORÁVEIS” por “DECISÃO ANULATÓRIA” (designações empregadas pelo sujeito passivo).

Tanto no aspecto cronológico como em termos lógicos, o argumento indicado nos itens 7.3 a 7.6 dos embargos antecede o argumento referido nos itens 7.1 e 7.2. Isto porque o primeiro trata da alegada homologação tácita de compensações formalizadas até 15/09/2005, ao passo que o segundo trata da suposta “extensão” da homologação tácita às compensações formalizadas até 01/05/2011. Confirmam-se trechos pertinentes, extraídos do recurso voluntário:

“4.14 Ressalte-se que, como alegado na PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e na SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, as compensações efetuadas por meio de pedidos de compensação e DCOMPs apresentados até 15.09.2005 já haviam sido homologadas tacitamente em 15.09.2010, data em que a RECORRENTE tomou ciência do SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO.

4.15 Assim sendo, a anulação do SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO pelo TERCEIRO DESPACHO DECISÓRIO apenas teve o efeito de estender a homologação tácita à totalidade das compensações efetuadas pela RECORRENTE (as quais foram apresentadas antes de 01.02.2011).”

Veja-se que a tese da suposta homologação tácita das compensações formalizadas até 15/09/2005 é citada no recurso voluntário sem maiores considerações, como se tal homologação fosse fato reconhecido e incontestado, e serve como suporte ao argumento principal, este sim defendido em maior profundidade: a (suposta) extensão da homologação tácita às demais DCOMPs, apresentadas antes de 01/02/2011.

Não obstante, é certo que a tese antecedente – homologação tácita de DCOMPs apresentadas até 15/09/2005 - consta do recurso voluntário e, caso acolhida, alteraria o montante do direito creditório reconhecido pelo colegiado, na medida em que grande parte das DCOMPs relacionadas ao presente processo foram anteriores àquela data.

Assim sendo, reconhece-se a omissão e deve o colegiado se manifestar sobre a questão, complementando a decisão embargada.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, § 3º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam sanados os vícios apontados”.

Não houve manifestação da PGFN acerca dos ED opostos.

Considerando que este Conselheiro foi o Relator, o processo foi a mim distribuído.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO**Conselheiro Paulo Mateus Ciccone – Relator**

Já foi atestada a tempestividade dos presentes Embargos de Declaração quando da análise prévia acerca de sua admissibilidade

Para evitar repetições desnecessárias e a bem da economia processual, tomo o texto do Despacho de Admissibilidade prévio para enfrentar cada um dos tópicos suscitados pela embargante relativamente a possíveis erros materiais, vícios e omissões presentes no Acórdão embargado, seguindo a mesma identificação linear do referido Despacho.

Primeiro vício alegado - erro material quanto ao montante de crédito a ser reconhecido em favor da Embargante

Aduz a Embargante:

“3.1. Independentemente das demais omissões quanto à análise de argumentos aduzidos pela EMBARGANTE em seu recurso voluntário, o ACÓRDÃO EMBARGADO comete erro material ao quantificar o crédito que foi reconhecido em favor da EMBARGANTE.

3.2. De fato, como visto, o TERCEIRO DESPACHO já havia definitivamente reconhecido em favor da EMBARGANTE créditos nos valores de R\$ 8.847.770,13 (1999), R\$ 23.428.549,78 (2000) e R\$ 22.942.950,71 (2001).

3.3. O ACÓRDÃO EMBARGADO deu provimento parcial ao recurso voluntário da EMBARGANTE e reconheceu uma parcela adicional do crédito em discussão, referente ao IRF sobre aplicações financeiras, nos valores de R\$ 65.965,80 (1999), R\$ 1.628.522,24 (2000) e R\$ 1.881.915,07 (2001), os quais deveriam ter sido somados ao montante do crédito que já havia sido reconhecido em favor da EMBARGANTE, como segue:

	1999	2000	2001
Crédito reconhecido antes do ACÓRDÃO EMBARGADO	R\$ 8.847.770,13	R\$ 23.428.549,78	R\$ 22.942.950,71
Crédito reconhecido pelo ACÓRDÃO EMBARGADO	R\$ 65.965,80	R\$ 1.628.522,24	R\$ 1.881.915,07
TOTAL	R\$ 8.913.465,93	R\$ 25.111.072,02	R\$ 24.824.865,79

3.4.No entanto, o item iii.ii.ii) da parte dispositiva do ACÓRDÃO EMBARGADO dá a entender que o crédito da EMBARGANTE estaria limitado aos montantes reconhecidos pelo próprio ACÓRDÃO EMBARGADO, desconsiderando os montantes já reconhecidos pelas autoridades fiscais:

"(•••) iii.ii.ii) reconhecer o direito creditório e homologar as compensações até o limite do referido reconhecimento, relativamente aos períodos e valores: 1999 (R\$ 65.965, 80); 2000 (R\$ 1.628.522,24); e 2001 (R\$ 1.881.915, 07) ."

3.5.Assim sendo, deve-se retificar o ACÓRDÃO EMBARGADO para que seja reconhecido o direito de crédito e homologadas as compensações até o limite do crédito já reconhecido pelas autoridades fiscais acrescidos dos montantes reconhecidos pelo CARF."

(grifos acrescidos)

A leitura na íntegra da decisão embargada não deixa dúvidas quanto ao reconhecimento de parcelas adicionais de direito creditório, correspondentes a imposto retido na fonte sobre rendimentos financeiros, nos anos 1999, 2000 e 2001, com base em Informes de Rendimentos reproduzidos no corpo do voto do Relator (fontes pagadoras VOTORANTIN, MORGAN GUARANTY, BANCO SANTOS, BANCO BBM e BANCO FINANVEST). Tais parcelas vêm a somar-se às já reconhecidas anteriormente pelas autoridades administrativas (via Despachos Decisórios, conforme relato supra).

Reconhece-se, contudo, a possibilidade de a leitura apenas da parte dispositiva (transcrita no item 3.4 dos embargos) conduzir ao entendimento equivocado de que o *total* do crédito reconhecido, após a decisão do colegiado, limite-se aos valores citados naquele trecho.

Considerando esta possibilidade, e no intuito de assegurar a correta interpretação e cumprimento da decisão, inclusive na esfera operacional da unidade administrativa de origem, admite-se este ponto como obscuridade, sanável por meio de decisão integrativa que esclareça que os valores em questão são parcelas adicionais que, somadas às parcelas já reconhecidas anteriormente, compõem o montante do crédito reconhecido nesta etapa da contenda, montante este que representa o limite para a homologação das compensações vinculadas.

Minhas conclusões

Com razão a embargante.

Está claramente estampado no voto condutor do acórdão embargado o deferimento de parcela adicional de direito creditório em 1999, 2000 e 2001 (como a própria interessada atesta).

Veja-se (Ac. – fls. 3019):

Deste modo, sem maiores delongas, tendo em vista a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos e a correta identificação dos valores e códigos nos informes de rendimentos, atendendo ao que dispõem os artigos 37, § 3º, “c”, da Lei nº 8.981/95 e 943, do RIR/1999, há que DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário de modo a reconhecer o direito creditório pleiteado relativamente aos períodos e valores abaixo:

Período	FONTE PAGADORA	IRRF Deferido	TOTAL
1999	VOTORANTIM C.T.V.M. LTDA.	24.096,86	
1999	MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK SAO PAULO	27.626,40	
1999	BANCO SANTOS S/A	14.242,54	65.965,80
2000	MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEW YORK	1.628.522,24	1.628.522,24
2001	BANCO BBM S.A	1.595.572,44	
2001	MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK	11.257,93	
2001	BANCO FININVEST S/A	275.084,70	1.881.915,07

De toda sorte, tendo em conta que a não identificação explícita desta situação na conclusão do voto poderia levar a dúvidas no momento de sua execução por parte da unidade de origem da RFB, **deve-se acolher os ED nesta parte** e a eles dar provimento, sem efeitos infringentes, unicamente para reconhecer que o direito creditório reconhecido para os referidos períodos deve ser assim considerado:

	1999	2000	2001
Crédito reconhecido antes do ACÓRDÃO EMBARGADO	R\$ 8.847.770,13	R\$ 23.428.549,78	R\$ 22.942.950,71
Crédito reconhecido pelo ACÓRDÃO EMBARGADO	R\$ 65.695,80	R\$ 1.682.522,24	R\$ 1.881.915,07
TOTAL RECONHECIDO:	R\$ 8.913.465,93	R\$ 25.111.072,02	R\$ 24.824.865,79

Neste momento, cabe ressaltar o que este Relator fez constar no acórdão embargado (fls. 3020), a respeito dos valores do ano 2000:

“para o ano de 2000, o valor negado foi R\$ 3.467.223,50. Porém, quando se concluiu a análise e se emitiu o DD de 29/01/2016 (fls. 2582/2591) já havia sido restituído o montante integral do pedido da recorrente, ou seja, valor de R\$ 26.895.773,29, quando o correto seria R\$ 23.428.549,79. Com isso, a diferença (R\$ 3.467.223,50), salvo se modificada por este Acórdão, deverá ser objeto de cobrança por parte da Fazenda Nacional, tendo em vista estar configurada “restituição indevida”

De qualquer modo, como não cabe qualquer providência por parte deste Colegiado em relação ao acima relatado, fica apenas o registro.

Segundo vício alegado - omissão quanto a argumento relativo à parcela de IRF de 1999 desconsiderada no “TERCEIRO DESPACHO” (regime de caixa x regime de competência)

Quanto ao ponto, os embargos sustentam:

“4.1. Como visto, o SEGUNDO DESPACHO fez uma análise das retenções sofridas pela EMBARGANTE, concluindo que determinados valores de IRF não poderiam ser computados no cálculo do saldo negativo dos anos de 1999, 2000 e 2001, uma vez que seriam **(i)** supostamente exclusivos de fonte ou **(ii)** relativos a rendimentos não oferecidos à tributação naqueles períodos base.

4.2. Não obstante, ao calcular o montante efetivo dos saldos negativos, apenas excluiu o IRF cujos informes de rendimento indicavam ser exclusivo de fonte, nos valores de R\$ 65.965,80 em 1999, R\$ 1.628.522,24 em 2000, e R\$ 1.881.915,07 em 2001.

4.3 O TERCEIRO DESPACHO identificou que o SEGUNDO DESPACHO não havia diminuído a diferença de R\$ 237.239,85 relativa a retenções efetuadas pela Caixa Econômica Federal sem correspondência em rendimentos oferecidos à tributação pela EMBARGANTE (embora tal discrepância tivesse sido relatada pelo SEGUNDO DESPACHO) e daí ajustou o valor do saldo negativo de 1999.

4.4. A EMBARGANTE sustentou na seção 7. do seu recurso voluntário que os rendimentos sobre os quais incidiu o IRF no montante R\$ 237.239,85 em 1999 já haviam sido oferecidos à tributação pelo regime de competência em período anterior, daí que a glosa dessa parte do crédito seria improcedente.

4.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO reconhece que a EMBARGANTE teria logrado comprovar que a falta de contabilização, em 1999, dos rendimentos correspondentes ao IRF de R\$ 237.239,85 decorreu da divergência existente entre os regimes de caixa e competência, bem como que a tributação em período anterior havia sido confirmada em relatório fiscal. Nesse sentido são os seguintes trechos do ACÓRDÃO EMBARGADO:

(...)

4.6. Todavia, apesar de aceitar a tese da EMBARGANTE, o ACÓRDÃO EMBARGADO, de forma contraditória, deixou de computar o IRF de R\$ 237.239,85 ao montante do saldo negativo de 1999 reconhecido em seu favor, apenas reconhecendo o crédito relativo ao IRF cujos informes de rendimento indicavam equivocadamente ser exclusivo de fonte.

4.7. É o que se verifica da tabela constante das fls. 3019, a qual, em relação ao ano de 1999, indica tão somente o crédito de R\$ 65.965, 80, que corresponde à soma do IRF de 1999 retido por VOTORANTIM C.T.V.M. LTDA. (R\$ 24.096,86), MORGAN GUARANTY TRUST CO OF NEY YOKR SÃO PAULO (R\$ 27. 62 6, 40) e BANCO SANTOS S.A. (R\$ 14.242, 54).

4.8. Dessa forma, os vícios apontados devem ser corrigidos, para que se compute o IRF de R\$ 237.239,85 no valor do saldo negativo de 1999 reconhecido em favor da EMBARGANTE.”

(grifos acrescentados)

De fato, o acórdão embargado divergiu da decisão de piso neste ponto.

A decisão de 1ª instância concluíra que a retenção efetuada pela CEF não poderia ser computada no cálculo do saldo negativo de 1999 porque os respectivos rendimentos não teriam sido informados na DIPJ daquele ano.

No item 7 do recurso voluntário, o sujeito passivo defendeu que a aparente discrepância se devia ao fato de os rendimentos terem sido contabilizados e informados na DIPJ pelo regime de competência (em ano anterior), ao passo que a retenção na fonte ocorre quando da liquidação/resgate da aplicação financeira (regime de caixa). Acrescentou que isto teria sido constatado pelo “SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO” (item 7.9 do recurso voluntário).

O acórdão embargado manifestou concordância com o argumento da defesa, nos seguintes termos:

“Feitas estas observações, passo à análise dos argumentos e das provas.

Início pelo ano de 1999, cujo valor em litígio é de R\$ 3.439.813,37.

De acordo com a decisão recorrida (fls. 2771/2772) [da DRJ], “embora tenha contabilizado apenas parte dos rendimentos auferidos, a interessada pugna pelo reconhecimento de toda a retenção sofrida na fonte, correspondente a tais rendimentos. Tal conduta viola, a toda evidência, a premissa estabelecida na alínea “c” do parágrafo 3º do artigo 37 da Lei nº 8.981/95 (...). Assim, no mérito, a questão se revela, antes de tudo, probatória, escopo em que, por si só, a defesa restou insuficiente, em que pese a alentada e robusta peça de bloqueio. É que, por mais esmerada e bem desenvolvida que seja a manifestação de inconformidade, como é o caso dos autos, é forçoso reconhecer que alegar sem provar é o mesmo que não alegar, ex vi o art. 373 do NCPC. Sem escrituração que lhe ateste o direito que alega, inclusive quanto a ter tributado os rendimentos em regime de competência e a retenção ter se dado em regime de caixa, a interessada combate o teor de sua DIPJ, que espontaneamente entregou”.

Ou seja, a recorrente não teria se safado de comprovar haver oferecido à tributação os valores dos rendimentos sobre os quais incidiram o IRRF que pretende utilizar.

Como é cediço, **esta divergência entre os regimes de competência (adotado pelas empresas para reconhecer suas receitas) e o de caixa, assumido pelas fontes pagadoras que efetuam a retenção no momento do resgate**, é matéria rotineiramente enfrentada em procedimentos como esse, cabendo não só à interessada demonstrar a correção de seu procedimento **como ao Fisco aferi-la**.

Neste caso, com a devida vênia ao posicionamento da decisão a quo, penso que a recorrente logrou demonstrar e comprovar estas divergências, fazendo os ajustes necessários e, mais que isso, a informação constante do Relatório Fiscal de 02/04/2009 (fls. 767/772) caminha no sentido de atestar referido procedimento.

(...)

Quadro que se ratifica pelo literal dizer da Autoridade Tributária em diversas oportunidades quando da elaboração do Parecer Conclusivo nº 279/2009 (fls. 1029/1030 e 1034):

[trechos do Parecer Conclusivo nº 279/2009]”

(grifos originais, destaques acrescentados)

Na sequência, o acórdão passa a analisar o que denomina “segundo óbice trazido na decisão de 1º Piso”, qual seja, se os rendimentos correspondentes às retenções em tela seriam ou não de tributação exclusiva na fonte.

Por fim, o voto resume suas conclusões:

“Induvidoso, portanto, que os rendimentos devem compor o Lucro Real e os valores retidos podem ser utilizados para compensação ou estruturação de saldo negativo, como no caso em pauta.

Deste modo, sem maiores delongas, tendo em vista a comprovação do oferecimento à tributação dos rendimentos e a correta identificação dos valores e códigos nos informes de rendimentos, atendendo ao que dispõem os artigos 37, § 3º, “c”, da Lei nº 8.981/95 e 943, do RIR/1999, há que DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário de modo a reconhecer o direito creditório pleiteado relativamente aos períodos e valores abaixo:

(...)” (grifei)

Vê-se que o voto condutor aceitou o argumento da defesa, de que o rendimento correspondente à retenção efetuada pela CEF fora informado em DIPJ anterior, pelo regime de competência.

Em seguida elaborou-se demonstrativo dos valores de “IRRF deferido”, indicando as retenções (antes desconsideradas) que passaram a ser admitidas após o acórdão nº 1402-003.958, na composição dos saldos negativos dos anos 1999, 2000 e 2001 (efls. 3019). O demonstrativo deixou de incluir a retenção efetuada pela CEF, no valor de R\$ 237.239,85, embora o colegiado tenha acolhido o correspondente argumento de defesa (regime de caixa x regime de competência).

Em que pese não tenha havido propriamente omissão, vez que o argumento foi devidamente apreciado e decidido, reconhece-se que a retenção em tela não consta do demonstrativo de efls. 3019, nem integra os valores referidos na parte dispositiva.

De sorte que houve lapso a ser sanado por meio de decisão integrativa.

Minhas conclusões

Escrevi no voto do acórdão embargado (fls. 3011):

“Como é cediço, esta divergência entre os regimes de competência (adotado pelas empresas para reconhecer suas receitas) e o de caixa, assumido pelas fontes pagadoras que efetuam a retenção no momento do resgate, é matéria rotineiramente enfrentada em procedimentos como esse, cabendo não só à interessada demonstrar a correção de seu procedimento como ao Fisco aferi-la.

Neste caso, com a devida vênia ao posicionamento da decisão *a quo*, penso que a recorrente logrou demonstrar e comprovar estas divergências, fazendo os ajustes necessários e, mais que isso, a informação constante do Relatório Fiscal de 02/04/2009 (fls. 767/772) caminha no sentido de atestar referido procedimento”.

Ou seja, reconheci esta dissonância entre os dois regimes.

Em suas manifestações a contribuinte aduz que o Acórdão embargado teria reconhecido ter a embargante “logrado comprovar que a falta de contabilização, em 1999, dos rendimentos correspondentes ao IRF de R\$ 237.239,85 decorreu da divergência existente entre os regimes de caixa e competência, bem como que a tributação em período anterior havia sido confirmada em relatório fiscal. Nesse sentido são os seguintes trechos do ACÓRDÃO EMBARGADO”.

E que, “Todavia, apesar de aceitar a tese da EMBARGANTE, o ACÓRDÃO EMBARGADO, de forma contraditória, deixou de computar o IRF de R\$ 237.239,85 ao montante do saldo negativo de 1999 reconhecido em seu favor, apenas reconhecendo o crédito relativo ao IRF cujos informes de rendimento indicavam equivocadamente ser exclusivo de fonte”.

Data vênua à posição da embargante, é vero que o relato desenvolvido guarda coerência com o voto proferido, porém seu racional e conclusão divergem do entendimento deste Relator.

Explico.

Induidoso que atestei e reconheci direito creditórios oriundo de retenções na fonte devidamente comprovadas e com o oferecimento da respectiva receita à tributação, inclusive com a citação expressa das fontes pagadoras e valores demonstrados em planilhas (conforme item anterior, acima).

Essa conclusão delimita o embate, cabendo ver que a fonte pagadora “Caixa Econômica Federal” e o valor de “R\$ 237.239,85 não se encontram neste rol, ou seja, não foram contemplados pelo voto condutor.

E simplesmente porque, na forma do Relatório da Diligência realizada pela Autoridade Fiscal (fls. 670/675) foi atestado pela própria instituição financeira a “a impossibilidade de recuperar as informações de IRRF dos anos calendário de 1999 e 2000, devido ao tempo decorrido e a suposta prescrição da DIRF”.

Posição ratificada no Parecer Conclusivo nº 279/2009 (fls. 1030, com destaque agora acrescido):

Quanto às divergências específicas, no que tange aos informes de rendimento da Caixa Econômica Federal, a referida fonte pagadora respondeu ao agente fiscal ser impossível recuperar as informações de IRRF dos anos calendário de 1999 e 2000, devido ao tempo decorrido. Por sua vez, o Itaubank (incorporador do Bank Boston) respondeu para a fiscalização que houve retenção de fonte incidente sobre serviços prestados pela Globo Comunicações e Participações Ltda, no montante de R\$ 154.770,96, e sobre rendimentos de aplicações financeiras, relacionados no extrato de processamento da DIRF.

De posse dos documentos acostados aos autos, verifica-se, em relação aos rendimentos e retenções referentes à Caixa Econômica Federal, que os comprovantes de rendimentos (fls. 26/27 do processo apenso), a DIRF (fl. 680/681) e a registros contábeis da contribuinte (ver anexo 1) possuem valores divergentes. Uma vez que a dedutibilidade do IRRF está vinculada às receitas integrantes do Lucro Real, cabe limitar o Fonte a ser levado ao ajuste anual aos valores registrados na própria contabilidade da contribuinte.

Em suma, embora obviamente reconhecido que valores comprovadamente retidos e cuja receita tenham sido oferecida à tributação devem ser deferidos (como literalmente exposto no voto condutor), no caso da fonte pagadora Caixa Econômica Federal estes requisitos não foram preenchidos, por isso não compuseram o montante do direito creditório avalizado.

Dessa forma, **não acolho as ponderações dos Embargos Declaratórios neste segundo tópico.**

Terceiro vício alegado - omissão quanto ao argumento de que o saldo negativo do ano 1999 não estaria limitado ao valor informado na DIPJ

Dizem os embargos:

“5.1 As autoridades fiscais sustentaram que o saldo negativo de 1999 passível de restituição/compensação estaria limitado ao valor do saldo negativo declarado em DIPJ, qual seja, R\$ 12.287.583,50, embora tenham efetuado a análise da efetividade do saldo negativo a partir da totalidade das retenções sofridas em 1999, no valor de R\$ 12.343.511,41; daí terem chegado ao valor de R\$ 12.040.305,76 após glosarem IRF de R\$ 65.965,80 (informes de rendimento com indicação de exclusivo de fonte) e R\$ 237.239,85 (IRF correspondente a rendimentos não oferecidos à tributação em 1999).

5.2. Na medida em que as glosas foram consideradas indevidas pelo ACÓRDÃO EMBARGADO, a discussão acerca do valor passível de restituição/compensação volta a ser relevante.

5.3. No item 6. de seu recurso voluntário, a EMBARGANTE sustentou que (i) meros equívocos no cumprimento de obrigações acessórias, como é o caso da DIPJ, não podem prevalecer quando demonstrado que o montante real de IRF convolado em saldo negativo do ano calendário de 1999 é superior ao montante declarado; e (ii) aceitar a tese das autoridades administrativas faria com que a União Federal pudesse se locupletar indevidamente do IRF retido no ano calendário de 1999 apenas porque a EMBARGANTE teria lançado em sua DIPJ um montante inferior àquele.

5.4. No entanto, o ACÓRDÃO EMBARGADO também não se manifestou sobre essa parte do crédito, incorrendo em omissão que deve ser sanada.”

(grifos originais)

O relatório do acórdão embargado alude ao argumento de defesa específico, de que o valor passível de restituição/compensação não deveria ser limitado ao saldo negativo informado na DIPJ (porventura informado a menor, por equívoco), mas sim às retenções efetivamente suportadas. Conforme relatado, o argumento fora suscitado em manifestação de

inconformidade e renovado no recurso voluntário (vide penúltimo parágrafo a efls. 2986 e efls. 2995).

De fato o voto condutor não se manifestou expressamente sobre este argumento. Tratando-se de argumento autônomo e relevante, capaz de – ao menos em tese – afetar a decisão proferida, há que se reconhecer a omissão.

Assim sendo, admitem-se os embargos nesta parte, para apreciação do argumento e complementação do acórdão embargado.

Minhas conclusões

Mesmo que o voto condutor conduza de forma clara a conclusão óbvia a que deve chegar nestes casos é a de que os valores em embate devem cingir-se ao que foi estampado nas DIPJ da contribuinte, ponto inicial de qualquer análise a ser feita pela Autoridade Fiscal, pois é aí que a interessada informa os valores que apurou (oriundo, presume-se, de sua escrituração) e pretende utilizar.

In casu, por entender que a decisão *a quo* analisou corretamente a matéria, adoto como minhas e como se minha lavra pessoal fossem, na forma do artigo 50, V, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ e artigo 114, § 12, I, do RICARF vigente (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)², as razões de decidir externadas pela decisão recorrida no **Acórdão nº 12-80.635 - 15ª Turma da DRJ/RJO, sessão de 20 de abril de 2016**, relatoria do Julgador José Eduardo G. Serra (2772):

¹Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

V - decidam recursos administrativos;

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

²Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida

“Além disso, a interessada agiu como se ignorasse o teor do Decreto n.º 3.000/99, no dispositivo em que estabelece que a escrituração contábil faz prova em favor do sujeito passivo (artigo 923). Assim, no mérito, a questão se revela, antes de tudo, probatória, escopo em que, por si só, a defesa restou insuficiente, em que pese a alentada e robusta peça de bloqueio. É que, por mais esmerada e bem desenvolvida que seja a manifestação de inconformidade, como é o caso dos autos, é forçoso reconhecer que alegar sem provar é o mesmo que não alegar, *ex vi* o art. 373 do NCPC.

Sem escrituração que lhe ateste o direito que alega, inclusive quanto a ter tributado os rendimentos em regime de competência e a retenção ter se dado em regime de caixa, a interessada combate o teor de sua DIPJ, que espontaneamente entregou, operando *mutatis mutandis* verdadeira *venire contra factum proprium* em sede tributária. Não bastasse, o Parecer Conclusivo nº 279/09 (fls. 1.006 e ss) informa que “a diligência fiscal realizada ratificou os valores informados pela contribuinte em sua DIPJ/2000 e, por consequência, a base de cálculo apurada pela empresa, bem como confirmou que as receitas sobre as quais incidiram o fonte compuseram o Lucro Real”. Essa constatação se repetiu relativamente a DIPJ/2001, sendo certo que o saldo negativo correspondente (ano-calendário 2000) não fora integralmente reconhecido como direito creditório por já ter sido, em parte, utilizado em compensações sem processo, nos exatos termos em que descritos no aludido parecer conclusivo e que se deu também com créditos afetos a 1999 e a 2001”.

Em face do exposto, **não acolho as ponderações dos Embargos Declaratórios neste terceiro tópico** dos presentes aclaratórios.

Seguindo, cabe a apreciação dos dois itens finais que constam dos ED, a saber, os nominados “quarto” e “quinto” vícios, posto que a matérias neles suscitadas são entrelaçadas entre si.

Nas palavras da embargante conforme resumido pelo Despacho de Admissibilidade prévio:

Quarto vício alegado - omissão quanto ao argumento de que as compensações efetuadas sem processo (em DCTF) não teriam utilizado saldos negativos de 1999, 2000 e 2001, e sim saldos disponíveis de períodos anteriores

Os embargos sustentam que o colegiado se omitiu acerca do argumento formulado no item 9 do recurso voluntário:

“6.1. As autoridades fiscais afirmam que parte do saldo negativo dos anos de 1999, 2000 e 2001, nos montantes de R\$ 3.192.535,64 (1999), R\$ 2.710.053,63 (2000) e R\$ 2.255.404,54 (2001), teria sido utilizada em compensações sem processo (feitas em DCTF ou para quitar débitos de estimativas de IRPJ de anos posteriores) e que, portanto, não poderia ser utilizada nos PERs e nas compensações objeto dos processos em exame.

6.2. O entendimento das autoridades fiscais partiu da premissa de que não haveria saldos negativos de períodos anteriores a 1999 disponíveis para serem utilizados nas compensações efetuadas pela RECORRENTE em DCTF ou com estimativas nos anos de 2000, 2001 e 2002, fato que já teria sido atestado no processo nº 13706.004532/99-70, que trata dos saldos de períodos anteriores a 1999.

6.3. No item 9. de seu recurso voluntário, a EMBARGANTE demonstrou o descabimento da glosa, na medida em que:

(a) comprovou que tinha saldo negativo relativo a períodos anteriores a 1999 em valor suficiente para quitar as compensações sem processo nos anos de 2000, 2001 e 2002; e

(b) o despacho decisório proferido no processo nº 13706.004532/99-70 foi anulado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF (Acórdão nº 1302-001.761), de forma que voltou a produzir efeito o despacho decisório antes proferido naquele processo, o qual havia reconhecido integralmente o crédito da EMBARGANTE apurado em 1998 e, portanto, também implicitamente a existência do saldo negativo em períodos anteriores a 1999 passíveis de utilização nas compensações sem processo realizadas nos anos de 2000, 2001 e 2002.

6.4. No entanto, o ACÓRDÃO EMBARGADO deixou de analisar essa parte do crédito, incorrendo em evidente omissão, a qual deve ser sanada.”

Observa-se que o argumento foi de fato formulado no item 9 do recurso voluntário, e inclusive citado no relatório do acórdão embargado (como ponto da manifestação de inconformidade renovado no recurso voluntário; vide efls. 2986 e efls. 2995). Não obstante, o voto condutor não se manifestou a respeito.

Trata-se de argumento relevante e autônomo, que diz respeito a parcela específica e destacada do crédito pretendido, ou seja, não abarcada pelos demais argumentos da recorrente e não contemplada pela decisão colegiada. A análise do argumento é necessária na medida em que poderia – ao menos em tese – alterar o *quantum* do direito creditório reconhecido.

Reconhecida a omissão, deve o argumento ser apreciado pelo colegiado e complementado o acórdão embargado.

Quinto vício alegado - omissão quanto à homologação tácita das DCOMPs transmitidas até 15/09/2005

Aduz a Embargante:

“7.1 Por entender que o TERCEIRO DESPACHO (2016) teria anulado o SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO (2009), a EMBARGANTE sustentou que todas as DCOMPS transmitidas até 01.05.2011, ou seja, todas as DCOMPs vinculadas aos processos em exame, estariam tacitamente homologadas.

7.2 O ACÓRDÃO EMBARGADO rejeitou esta preliminar, como se verifica do trecho do voto abaixo transcrito:

(...)

7.3. Ocorre que a EMBARGANTE também sustentou, com base em argumentos autônomos, que em 15.09.2010, já teriam sido homologadas tacitamente as DCOMPs e os pedidos de compensação apresentados até 15.09.2005.

7.4. Isso, porque: **(i)** a DECISÃO ANULATÓRIA anulou as DECISÕES FAVORÁVEIS e determinou que fosse feita uma nova análise do crédito por ela pleiteado; e **(ii)** na data em que tomou ciência dessa nova análise do crédito, por meio do SEGUNDO DESPACHO (15.09.2010), já teria transcorrido o prazo de 5 anos com relação às DCOMPs e pedidos de compensação apresentados até 15.09.2005 (art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96).

7.5. Ou seja, a anulação das DECISÕES FAVORÁVEIS pelas DECISÕES ANULATÓRIAS (e não do SEGUNDO DESPACHO pelo TERCEIRO DESPACHO), aliado ao fato de a EMBARGANTE somente ter tido ciência do SEGUNDO DESPACHO em 15.09.2010, teria o efeito de homologar tacitamente as compensações formalizadas até 15.09.2005.

7.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO reconheceu expressamente que as DECISÕES FAVORÁVEIS foram anuladas, mas omitiu-se com relação ao argumento autônomo da EMBARGANTE no sentido de que as DCOMPs e pedidos de compensação transmitidos até 15.09.2005 teriam sido homologados tacitamente, incorrendo em evidente omissão, a qual deve ser sanada.”

(grifos acrescidos)

Observa-se que os itens 7.1 e 7.2 dos embargos aludem a argumento devidamente enfrentado e rejeitado pelo acórdão embargado, e os itens 7.3 a 7.6 identificam argumento autônomo, sobre o qual o colegiado ter-se-ia omitido.

O argumento referido nos itens 7.1 e 7.2 dos embargos (apreciado pela decisão embargada) tinha como pressuposto lógico a suposta anulação do “SEGUNDO DESPACHO” pelo “TERCEIRO DESPACHO”.

Já o argumento referido nos itens 7.3 a 7.6 segue lógica distinta, tendo por pressuposto a suposta anulação das chamadas “DECISÕES FAVORÁVEIS” por “DECISÃO ANULATÓRIA” (designações empregadas pelo sujeito passivo).

Tanto no aspecto cronológico como em termos lógicos, o argumento indicado nos itens 7.3 a 7.6 dos embargos antecede o argumento referido nos itens 7.1 e 7.2. Isto porque o primeiro trata da alegada homologação tácita de compensações formalizadas até 15/09/2005, ao passo que o segundo trata da suposta “extensão” da homologação tácita às compensações formalizadas até 01/05/2011. Confirmam-se trechos pertinentes, extraídos do recurso voluntário:

“4.14 Ressalte-se que, como alegado na PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE e na SEGUNDA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, as compensações efetuadas por meio de pedidos de compensação e DCOMPs apresentados até 15.09.2005 já haviam sido homologadas tacitamente em 15.09.2010, data em que a RECORRENTE tomou ciência do SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO.

4.15 Assim sendo, a anulação do SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO pelo TERCEIRO DESPACHO DECISÓRIO apenas teve o efeito de estender a homologação tácita à totalidade das compensações efetuadas pela RECORRENTE (as quais foram apresentadas antes de 01.02.2011).”

Veja-se que a tese da suposta homologação tácita das compensações formalizadas até 15/09/2005 é citada no recurso voluntário sem maiores considerações, como se tal homologação fosse fato reconhecido e incontestado, e serve como suporte ao argumento principal, este sim defendido em maior profundidade: a (suposta) extensão da homologação tácita às demais DCOMPs, apresentadas antes de 01/02/2011.

Não obstante, é certo que a tese antecedente – homologação tácita de DCOMPs apresentadas até 15/09/2005 - consta do recurso voluntário e, caso acolhida, alteraria o montante do direito creditório reconhecido pelo colegiado, na medida em que grande parte das DCOMPs relacionadas ao presente processo foram anteriores àquela data.

Minhas conclusões

Vejam-se os seguintes excertos dos embargos, com negritos acrescentados:

a) referente ao “quarto vício”:

(b) o despacho decisório proferido no processo nº 13706.004532/99-70 foi anulado pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara do CARF (Acórdão nº 1302-001.761), de forma que voltou a produzir efeito o despacho decisório antes proferido naquele processo, o qual havia reconhecido integralmente o crédito da EMBARGANTE apurado em 1998 e, portanto, também implicitamente a existência do saldo negativo em períodos anteriores a 1999 passíveis de utilização nas compensações sem processo realizadas nos anos de 2000, 2001 e 2002

b) referente ao “quinto vício”:

7.3. Ocorre que a EMBARGANTE também sustentou, com base em argumentos autônomos, que em 15.09.2010, já teriam sido homologadas tacitamente as DCOMPs e os pedidos de compensação apresentados até 15.09.2005.

7.4. **Isso, porque: (i) a DECISÃO ANULATÓRIA anulou as DECISÕES FAVORÁVEIS e determinou que fosse feita uma nova análise do crédito por ela pleiteado; e (ii) na data em que tomou ciência dessa nova análise do crédito, por meio do SEGUNDO DESPACHO (15.09.2010), já teria transcorrido o prazo de 5 anos com relação às DCOMPs e pedidos de compensação apresentados até 15.09.2005 (art. 74, § 5º da Lei nº 9.430/96).**

7.5. **Ou seja, a anulação das DECISÕES FAVORÁVEIS pelas DECISÕES ANULATÓRIAS (e não do SEGUNDO DESPACHO pelo TERCEIRO DESPACHO), aliado ao fato de a EMBARGANTE somente ter tido ciência do SEGUNDO DESPACHO em 15.09.2010, teria o efeito de homologar tacitamente as compensações formalizadas até 15.09.2005.**

Pois bem, em ambos os itens, o foco é exatamente o que consta do preâmbulo do processo, tema EXAURIENTEMENTE detalhado nos autos, debatido com profundidade na ocasião do julgamento deste processo (sessão de 16/07/2019) e já objeto do relato inicial de meu voto na oportunidade.

Na mesma linha e concomitantemente, estampa-se que o reclamo da contribuinte em sede de embargos é o mesmíssimo que já constou em seu RV (fls. 2971) e foi integralmente enfrentado por ocasião do julgamento havido em 16/07/2019, finalizado com a decisão estampada no Ac. 1402-003.958, ora embargado.

Veja-se, na íntegra, todo o relato dos fatos que envolveram este processo e a posição do voto condutor a respeito dos dois “vícios” agora analisados (quarto e quinto).

Foram estas as minhas palavras no voto então proferido

“Antes, analiso as preliminares envolvendo os Pareceres Conclusivos nº 279/2009 e 094/2010 que modificaram parcialmente o Despacho Decisório original.

Segundo a recorrente, de forma sintética (RV – fls. 2971), haveria de se reconhecer tacitamente as homologações das compensações efetuadas por meio das DCOMPs vinculadas aos referidos processos, *“seja pelo fato de o TERCEIRO DESPACHO DECISÓRIO ter anulado o SEGUNDO DESPACHO DECISÓRIO, seja pelo fato de aquele ter apenas complementado este”* (destaque no original).

Ou seja, para a recorrente, como o terceiro despacho anulou o segundo despacho que, por sua vez, havia anulado o primeiro, este (primeiro despacho) teria ressurgido integralmente; com isso, teria transcorrido o lustro temporal para que a Autoridade Tributária revisasse o DD.

Dirijo deste pensamento por entender que a Administração Pública tem o poder-dever de rever de ofício seus atos a fim de corrigi-los quando passíveis de saneamento, como o fez através do Parecer Conclusivo nº 094/2010, que teve o intuito de retificar, em parte, o Parecer Conclusivo nº 279/2009. E este, por sua vez, voltou-se contra posicionamentos expressos nos Pareceres Conclusivos da RFB nºs 135,136,137,138,139,140,141 e 160, (todos emitidos no ano de 2002).

Na sequência, considerando a ocorrência de irregularidades nestes procedimentos administrativos, relativamente ao reconhecimento indevido de direitos creditórios de contribuintes, foram instaurados diversos procedimentos de auditoria pela própria Autoridade Tributária destinados a reavaliar o reconhecimento de tais direitos creditórios e verificar a sua licitude, tudo conforme Portaria SRR07 nº 460, de 17/11/2005, que constituiu um grupo de trabalho para realizar auditoria de procedimentos na área de administração tributária (processo nº 10168.004321/2005-47).

Este grupo de trabalho iniciou em 21/11/2005 a análise dos processos administrativos que reconheceram o suposto direito creditório em 05/01/2006 e concluiu pela recomendação de refazer e retificar os procedimentos de restituição e compensação dos processos em questão, ainda que tal medida implicasse a elaboração de novo parecer conclusivo em que sejam anulação dos pareceres emitidos até então; declaração da inexistência do crédito de saldo negativo de IRPJ; não homologação das compensações realizadas; informação ao contribuinte do teor do novo despacho decisório, cabendo manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias; adoção das providências cabíveis para cobrar o crédito tributário indevidamente compensado, lavrando auto de infração quanto aos débitos não declarados em DCTF, se fosse o caso e cobrança do crédito que tenha sido indevidamente restituído, lavrando-se auto de infração para tanto.

Assim, formou-se uma equipe multidisciplinar através da Portaria SRRF07 nº 119, de 14/03/2007, com prazo de atuação prorrogado pela Portaria SRRF07 nº 539, de 29/08/2007 e composição alterada pela Portaria SRRF07 nº 488, de 06/08/2007 para realizar os procedimentos indicados acima pela equipe de auditoria no Relatório Final de Auditoria de Procedimentos emitido pela DIAUP/CORAT, em 05/01/2006, nos autos do processo administrativo de nº 10168.004321/2005-47.

Ato contínuo, foi determinado pela Portaria SRRF07 nº 119 de 2007 que os processos administrativos acima elencados fossem encaminhados para a Delegacia de Fiscalização da RFB, a fim de se realizar as diligências necessárias à apuração da existência e do alcance do direito creditório a que o contribuinte faz jus.

Finalmente, emitiram-se os Pareceres Conclusivos nºs 279/2009 e 094/2010 que delinearam a linha que foi seguida pelo Despacho Decisório proferido pela Unidade de Origem – Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal – SRRF07 Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes Demac/RJO/Diort, em 29/01/2016 (fls. 2582/2591) e que aqui é analisado.

Então, em todo o período envolvendo a matéria (de 2001, quando da protocolização do presente processo e pedido de

restituição, até o DD definitivo em 2016), em momento algum a Autoridade Fiscal quedou-se silente e deixou transcorrer *in albis* o intervalo temporal para análise do pleito da recorrente, sempre lembrando que, nos casos de restituição/compensação cabe à autora, no caso a recorrente, municiar o ente Público com as informações requeridas, de modo ser impossível aceitar-se que, nestas condições, pela própria imprecisão de valores apontados, se possa entender como transcorrido o prazo para verificação da liquidez e certeza do pleito firmado.

Não se olvide, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Consequentemente, os pedidos de restituição devem estar necessariamente instruídos com as devidas provas contábeis e fiscais do indébito tributário, sob pena de não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

Adicione-se, ainda, que os procedimentos relatados versam sobre decisões proferidas acerca dos pedidos de restituição/compensação, sendo que tais procedimentos foram objeto de auditoria interna da qual resultou a recomendação do seu refazimento e retificação. Executadas estas análises, a autoridade fiscal competente descreveu as irregularidades que determinariam a desconstituição do ato anterior e a produção de nova decisão acerca dos procedimentos da contribuinte.

Por absoluta relevância, veja-se que todo este procedimento – repita-se – de natureza interna, consta do Parecer Conclusivo nº 176/2007 finalizado em 20/09/2007 (fls. 969/1003 – numeração manual, do Processo ° 13706.002249/2002-24 apensado a este e que com este tem vinculação direta), assinado pelo Chefe da Unidade na mesma data (fls. 1004 – idem) e cientificado à recorrente em 21/09/2007 (fls. 1010 ibidem).

Com arrimo em todo o exposto, PROPONHO que sejam anulados os Pareceres Conclusivos n.ºs 140 e 141 e as Decisões a eles vinculadas e, adicionalmente, que sejam tomados sem efeito os procedimentos inerentes à compensação dos débitos constantes dos Pedidos de Compensação relacionados na Tabela - 01 e no Pedido de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros de que trata a Tabela - 07.

Encaminhe-se ao Gabinete da DERAT/RJO.

Guilherme Coelho Gonçalves.

A.P.R.E.B. - Matr. SIAPE: 63.972.

Em 20/07/07

DESPACHO DECISÓRIO.

Com base no Parecer Conclusivo n.º 176/2007, às fls. 969/1003 do processo n.º 13706.002249/2002-24 em epígrafe, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, **DECIDO ANULAR os Pareceres Conclusivos n.ºs 140 e 141 e as Decisões a eles vinculadas e, adicionalmente, tornar sem efeito a compensação dos débitos relacionados nos Pedidos de Compensação às fls. 01; 96; 110; 111 de que trata a Tabela - 01, assim como as compensações que foram procedidas com o crédito de R\$ 5.640.567,38 reconhecido por meio do Parecer Conclusivo e da Decisão n.º 140/2002, relativos ao processo n.º 13706.003003/2001-99, também em epígrafe, mais especificamente aquelas sumariadas na Tabela - 07.**

Que sejam tomadas as providências no sentido de elaborar novo Parecer Conclusivo sobre os pleitos em causa, bem assim de cientificar a interessada do decidido, a qual, desde já, fica notificada de que relativamente a este Despacho Decisório não cabe instauração do contraditório de que tratam os parágrafos 9º e 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, mas tão-somente a interposição do recurso previsto no art. 56 da Lei n.º 9.784/1999.

ME / SRB / DERAT - RIO DE JANEIRO
Em 20/07/2007
ELCIO LUIZ PEDROZA
Delegado - Matr. SIAPECAD 182 6 *

De outro lado, como corolário do Parecer Conclusivo n.º 141/2002 (posteriormente revogado), foi determinada a restituição do valor pleiteado pela recorrente, o que se deu mediante a emissão da Ordem Bancária n.º 2002 OB 001595 que disponibilizou o valor originário de R\$ 54.617.093,57 (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e dezessete mil, noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), que acrescidos de juros resultou na restituição da quantia de R\$ 67.994.429,13 (sessenta e sete milhões, novecentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e treze centavos) creditada a favor da contribuinte através da ordem bancária n.º 2002 OB 001595, DEPOSITADA na conta bancária

da recorrente no Banco Bradesco, c/c nº 0169005, agência 1852, **NA DATA DE 26/09/2002.**

Relevante destacar que inexistiu, neste caso, qualquer litígio, isto é, o pedido da recorrente foi integralmente deferido, de modo que a exteriorização do ato administrativo consumou-se na data em que a interessada veio a tomar conhecimento do deferimento de seu pleito, ou seja, a data do crédito em sua conta bancária da OB emitida pelo Poder Público, o que, como visto, deu-se em 26/09/2002.

Nessa linha, datando o Parecer Conclusivo nº 176/2007 de 20/09/2007 (que anulou o Parecer Conclusivo nº 141/2002), com ciência da contribuinte em 21/09/2007, posto que alterado o anterior deferimento obtido, incorreu o lustro decadencial pretendido pela recorrente (fls. 1010 do Processo nº 13706.002249/2002/24):

TERMO DE INTIMAÇÃO N.º 06/2007 - GABIN/DERAT/RJ.	
Fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO:	
a) Por intermédio das correspondentes cópias de inteiro teor que seguem anexas, cujos originais se encontram, respectivamente, às fls. 1.004 e às fls 969/1.003 do processo em epígrafe, do Despacho Decisório exarado em 20/09/2007 no âmbito desse processo, bem assim do Parecer Conclusivo n.º 176/2007 que o integra.	
b) De que, por força do preceituado nos arts. 56 e 59 da Lei n.º 9.784/1999, poderá apresentar, no prazo de dez dias, recurso administrativo em relação ao Despacho Decisório em questão, dirigido à autoridade que o proferiu, a qual, se não reconsiderar a decisão recorrida no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.	
 Guilherme Coelho Gonçalves APFB - Matr. SIAPE: 61972 Em 20/09/07	
DECLARO TER TOMADO CIÊNCIA DESTA TERMO E DOS DOCUMENTOS NELE MENCIONADOS	
NOME: <u>Arivaldo de F. da M. Moreira</u>	CPF: <u>067.056.227-34</u>
CARGO: <u>Procurador</u>	DATA: <u>21/09/07</u>
ASSINATURA: <u>[Assinatura]</u>	

Certo que a recorrente traz alegações no sentido de que o Parecer Conclusivo nº 141/2002 (anulado) teria sido emitido em 04/09/2002 (fls. 524 do PA nº 13706.002249/2002/24) o que daria azo à decadência suscitada.

Porém, com a devida vênia, vejo que TODOS OS ATOS ANTECEDENTES E POSTERIORES ao Parecer Conclusivo, até a sua implementação (que se deu com o crédito na conta bancária da contribuinte), são tidos, para este Relator, como procedimentos-meios para se chegar ao fim colimado, como ocorre, por exemplo, com a análise interna na repartição

federal de um despacho decisório ou preparo de um auto de infração que só ganham vida com sua exteriorização.

Para melhor visualização, veja-se a sequência de despachos e manifestações até culminar com a emissão da OB antes citada:

RESTITUIÇÃO
O contribuinte tem direito, enquanto não decorrido o prazo prescricional estabelecido no art. 168 do CTN, à restituição total ou parcial dos tributos e contribuições federais comprovadamente pagos a maior ou indevidamente.

PEDIDO DEFERIDO

Com base no parecer conclusivo n.º 141 de fls. 520/52, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte integrante deste despacho decisório, como se nele estivesse transcrito, RECONHEÇO o direito creditório da requerente no valor de R\$ 54.169.493,28(cinquenta e quatro milhões cento e sessenta e nove mil quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), relativo a IRFONTE compensável na DIRPJ.

Encaminhe-se à EQRES desta DERAT para providenciar a restituição do valor acima indicado ou compensação, caso existam débitos em nome da beneficiária, acrescido dos juros previstos no § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95 e, posteriormente, ao CAC/ INE -RJO, para ciência à interessada.

MF/SRF/DERAT/RJO
Rio, 04 de 09 de 2003

JOSÉ GÓES FILHO
DELEGADO

Dados a Serem Informados no SIAFI

Contribuinte: 27.865.757/0001-02 - GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
 Trabalho: 002/02 - COMP. IRPJ/CSLL X COFINS/PIS próprio e terceiros

NT 002 de 011

Valorização: 30dez97
 Processo: 10768.001142/99-15 / 03mar00, 007874/2002-40

Dados da NT

	Rec.	CFF/CGC	Venc.	Processo	Valor
R	2484	27.865.757/0001-02			1.339.960,45
01	C	2172	14jan00	13706.004230/99-19	64.192,99
02	C	8109	15fev00	13706.004230/99-19	22.552,92
03	C	2172	15fev00	13706.004230/99-19	104.090,42
04	C	8109	15mar00	13706.004230/99-19	77.472,73
05	C	2172	15mar00	13706.004230/99-19	357.566,46
06	C	8109	14abr00	13706.004230/99-19	31.777,86
07	C	8109	14abr00	13706.004532/99-70	77.689,58
08	C	2172	14abr00	13706.004532/99-70	505.234,34
09	C	8109	15mai00	13706.004532/99-70	99.383,15

Dados dos DAREs

Fonte	PA SIAFI Referência	Perc.	Rec. Bruta	Principal	Multa	Juros
01 0151000000	08ago80		64.192,99	0,00	0,00	0,00
02 0151000000	08ago80		22.552,92	0,00	0,00	0,00
03 0151000000	08ago80		104.090,42	0,00	0,00	0,00
04 0151000000	08ago80		77.472,73	0,00	0,00	0,00
05 0151000000	08ago80		357.566,46	0,00	0,00	0,00
06 0151000000	08ago80		31.777,86	0,00	0,00	0,00
07 0151000000	08ago80		77.689,58	0,00	0,00	0,00
08 0151000000	08ago80		505.234,34	0,00	0,00	0,00
09 0151000000	08ago80		99.383,15	0,00	0,00	0,00

13/09/2002

2002 NT 001022 - 2002 DF 001344 - 28 64.192,99

1743 - 28 22.552,92

1746 - 28 104.090,42

1747 - 28 77.472,73

1748 - 28 357.566,46

1749 - 28 31.777,86

1750 - 28 77.689,58

1751 - 28 505.234,34

1752 - 28 99.383,15

MF / SRF / DEPART. DE J. Dist.
 Em 13/09/2002
 M. JOSÉ VASCONCELOS FIGUEIRA
 AF 2 - MAR 5-APR 19750

O contribuinte faz jus a crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ e CSLL, relativo aos exercícios de 1997 a 2001, reconhecido pela SRF, nos valores abaixo discriminados, através dos processos:

- R\$ 1.305.892,34 - Processo : 13706.001446/00-39 (IRPJ)
- R\$ 6.295.625,68 - Processo : 13706.002251/00-15 (IRPJ)
- R\$ 7.725.383,17 - Processo : 13706.004230/99-19 (IRPJ)
- R\$ 22.957.352,00 - Processo : 13706.004532/99-70 (IRPJ)
- R\$ 5.640.567,38 - Processo : 13706.003003/2001-99 (IRPJ)
- R\$ 54.169.493,28 - Processo : 13706.002249/2002-24 (IRPJ)
- R\$ 2.190.348,80 - Processo : 13706.003382/2001-17 (IRPJ)
- R\$ 1.339.960,45 - Processo : 10768.007874/2002-40 (CSLL)

O contribuinte também protocolizou junto à SRF diversos Pedidos de Compensação (PC), nos processos supramencionados, exceto pelo de nº 13706.002249/2002-24, e Pedidos de Compensação de Crédito Com Débitos de Terceiros (PCC), estes últimos através do Processo 15374.001067/2002-61, em nome de TV GLOBO LTDA., CNPJ 33.252.156/0001-19, todos devidamente cadastrados no sistema SINCOR/PROFISC.

Após o reconhecimento do direito creditório, e seguindo as instruções da IN 21/97 e do Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação, foram feitas as devidas compensações, perfazendo ainda um saldo remanescente no valor de R\$ 67.994.429,13.

De acordo com o exposto acima, e dando continuidade ao determinado pela IN 21/97, informo ao Sr. Chefe da DIORT da necessidade da emissão dos Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC) relativos às operações mencionadas, no parágrafo acima.

MF / SRF / DEPART. DE J. Dist.
 Em 13/09/2002
 M. JOSÉ VASCONCELOS FIGUEIRA
 AF 2 - MAR 5-APR 19750

De acordo. Emitam-se os DC abaixo relacionados, com seus respectivos valores, sujeitando-os à apreciação do Sr. Delegado:

00064934 – R\$ 1.305.892,34
 00064935 – R\$ 735.342,96
 00064936 – R\$ 604.617,49
 00064950 – R\$ 2.063.369,04
 00064938 – R\$ 1.067.278,37
 00064939 – R\$ 2.334.997,89
 00064940 – R\$ 1.374.172,77
 00064941 – R\$ 885.565,10
 00064942 – R\$ 2.190.348,80
 00064943 – R\$ 4.136.283,38
 00064951 – R\$ 1.158.781,00
 00064945 – R\$ 694.125,78
 00064946 – R\$ 306.435,52
 00064947 – R\$ 18.341.199,05
 00064948 – R\$ 4.616.152,95
 00064949 – R\$ 5.192.967,09

MF / SRF / DERAT / RJ / DIORT
 Divisão de Orientação e Análise Tributária
 Em 26/09/2002
 MANOEL SOARES DA PAZ
 Chefe da Divisão - AFRF - Mat. SIAPE 63984

De acordo.

Derat
 30/09/02
 [Assinatura]

PROCESSO N°. 13.706.004.230/99-19		() CADASTRADO (x) IRPF/REST - ATUALIZADO
OB N°. 2002.00.00.1595		DE
NOME: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. CNPJ: 27.865.757/0001-02		
ENDEREÇO: Av. AFRÂNIO DE MELO FRANCO, 135 - LEBLON - RJ - RJ CEP: 22.430-060		
BANCO N°. 237 COD. AGÊNCIA: 1851		CONTA CORRENTE N°. 0169005
NOME AGÊNCIA: Ataulfo de Paiva		INFORMADA ÀS FLS. 398
DECISÃO ÀS FLS 386 a 397 DARF BLOQUEADO ÀS FLS. NÃO FOI RESGATADO CONFORME EXTRATO ÀS FLS: FINALIDADE / CÓDIGO DO TRIBUTO: saldo negativo IRPJ (2430)		
VALOR DA OB A SER EMITIDA R\$ 67.994.429,13 (SESSENTA E SETE MILHÕES, NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS).		
Considerando as informações acima e ainda que Situação Fiscal Regular datada de 04/09/2002, anexada nos volumes II e III deste proc. Consulta CADIN/ SISBACEN Regular datada de 04/09/2002, anexada nos volumes II e III deste proc.		
Proponho ser restituído o valor acima indicado através de ORDEM BANCÁRIA		
SRF-SRFP07RF- DERAT/DIORT/ EORES 13-09-2002 EDUARDO M.P.S. ARAUJO MAT. 3.019.314-1		[Assinatura] MANOEL SOARES DA PAZ Chefe da EORES/DIORT/DERAT/RJ
Responsável pelas informações		Chefe da EORES/DIORT/DERAT/RJ
Revisado, encaminha-se ao chefe DIORT/DERAT/RJ		Autorizo a Restituição na forma proposta. Torne à EORES/DIORT/DERAT/RJ
MF / SRF / DERAT / RJ / DIORT Em 19/09/2002 MARCOS VICENTE FIORE AFRF - Mat. SIAPE 19780		[Assinatura] MANOEL SOARES DA PAZ Chefe da DIORT/DERAT/RJ
Revisão Assessoria/DIORT/DERAT/RJ		Chefe da DIORT/DERAT/RJ

Page: 1 Document Name: untitled

SIAP2002-DOCUMENTO-CONSULTA-CONOB (CONSULTA ORDEM BANCARIA)

11/11/03 11:32 USUARIO : PIMENTA
 DATA EMISSAO : 26Set02 TIPO OR: 11 NUMERO : 200208001595

UG/GESTAO EMITENTE: 170257 / 00001 - DELEGACIA DA REC.FED.DE ADMINIST.TRIBUT. N
 BANCO : 001 AGENCIA : 2860 CONTA CORRENTE : 997380632

FAVORECIDO : 27865757/0001-02 - GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S A
 BANCO : 237 AGENCIA : 1852 CONTA CORRENTE : 0169005

NUMERO BANCARIO : 002819949-9 REOC0189 PROCESSO : 137060042309919
 INVERTE SALDO : NAO VALOR : 67.994.429,13

IDENT. TRANSFER. :
 OBSERVACAO
 NAO FOI RESGATADA FINALIDADE SALDO NEGATIVO IRPJ EX 1997 A 2001 COM COMPENSA-
 CAO DE DEBITOS DE 1999 A 2001.

EVENTO INSCRICAO 1	INSCRICAO 2	CLASSIF.1	CLASSIF.2	VALOR
700732 2430	27865757000102			67.994.429,13
560600 0100000000550				67.994.429,13

Nessa linha, diversamente do entendimento da recorrente, penso que o prazo para eventual questionamento sobre decadência fluiu a partir de 26/09/2002, findando-se em 26/09/2007.

Em síntese, a anulação foi promovida por autoridade competente, está devidamente motivada e ainda não estava alcançada pelo prazo decadencial, por isso, sua validade se estampa integralmente.

De outro giro, ao revés do manifestado pela recorrente, em nenhum lugar dos autos consta que o Parecer Conclusivo nº 279/2009 tenha revogado expressamente qualquer parecer anterior e que o de nº 094/2010 tenha expurgado o de 2009. Na verdade, eles se complementam e se completam à medida que ajustam valores de um e de outro, bastando a singela reprodução do DD (fls. 2582) para se confirmar esta realidade:

DESPACHO DECISÓRIO

Em conformidade com o Parecer DIORT/DEMAC/RJO nº 094/2010 (fls. 1668/1671), e também de acordo com relatório (alcance do direito creditório) nas folhas 2547/2553, os quais aprovo e passam a fazer parte integrante deste Despacho Decisório, considerando tudo mais que do processo consta, considerando a competência disposta no artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; em consonância com o que dispõem os artigos 69 e 75 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de dezembro de 2012, **DECIDO**:

1. **RETIFICAR** o Despacho Decisório (Parecer conclusivo 279/2009) de folhas 1059/1060 no seguinte:

- **Em seu item "1"**, o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999, passa a ser **R\$ 8.847.770,13** (oito milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, setecentos e setenta reais, e treze centavos), em vez de que R\$ 9.085.009,98;
- **Em seu item "1"**, o direito creditório reconhecido, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, passa a ser **R\$ 22.942.950,91** (vinte e dois milhões, novecentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta reais, e noventa e um centavos), em vez de que R\$ 25.198.355,45;
- **Em seu item "4"**, o direito creditório remanescente, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 passa a ser **R\$ 1.697.834,75** (um milhão, seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais, e setenta e cinco centavos), em vez de que R\$ 1.935.074,06;
- **Em seu item "4"**, o direito creditório remanescente, relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001, passa a ser **R\$ 2.371.566,01** (dois milhões, trezentos e setenta e um mil, quinhentos e sessenta e seis reais, e um centavos), em vez de que R\$ 4.626.970,55;

2. **MANTER** as demais conclusões dos itens "2" e "3" do Despacho Decisório de folhas 1059/1060.

De sua parte, os números apontados no item 2, acima, são os seguintes (fls. 1059/1060):

DESPACHO DECISÓRIO

Com base no presente parecer conclusivo n.º 279/2009 de fls. 821/847, que aprovo e adoto, o qual fica fazendo parte deste Despacho Decisório como se nele estivesse transcrito, decido:

2. Convalidar os valores restituídos referentes aos saldos negativos dos anos de 1999 e 2001 nos montantes de R\$ 7.149.935,38 e R\$ 20.571.384,90;
3. Convalidar parcialmente a restituição do saldo negativo de 2000, no valor de R\$ 23.428.549,79, mantendo a cobrança da parcela indevidamente restituída de R\$ 3.467.223,50;

De qualquer modo, analisando sob a ótica da contribuinte, ainda que se possa entender ter havido a anulação a que alude a recorrente, resta claro nos autos que tal procedimento foi promovido por autoridade competente, estava devidamente motivado e não teria ocorrido a decadência, inexistindo qualquer vício formal que pudesse prejudicar a validade do ato posteriormente emitido em desfavor do sujeito passivo.

Ademais, ainda a se seguir tal entendimento, **a motivação para a anulação foi fartamente demonstrada nos autos e diz respeito aos fatos nos quais se basearam a homologação pretendida pela contribuinte.**

Segundo a doutrina de Maria Sylvia di Pietro (*Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 242), “os **vícios** podem atingir os cinco **elementos do ato administrativo**, caracterizando-se quanto à competência, à capacidade, à forma, ao objeto, ao **motivo** e à finalidade, os quais se encontram definidos no artigo 2º da Lei de ação popular”:

“A lei n. 4.717/65 fala em apenas em inexistência de motivos e diz que esse vício ocorre “quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamento o ato é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido”.

Mais a mais, é impositivo o poder-dever **da Administração de anular o ato administrativo** que homologara a compensação pleiteada, sob pena de violação ao princípio da legalidade, da indisponibilidade do interesse público e do enriquecimento ilícito.

Tanto assim que, neste sentido, dispõe a **Sumula STF n. 473**, aprovada na sessão **plenária de 3/12/1969**, sendo este poder decorrência do regime jurídico administrativo. Portanto, muito antes de se cogitar da Lei n. 9.874/99, e que assim dispõe:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, sob qualquer aspecto que se analise, não há que se falar em nulidade das decisões exaradas, por isso, mantidas”.

Adicionalmente releva lembrar que por ocasião da primeira análise feita pela Turma *a quo* (07/06/2015), a DRJ já começou a questionar o procedimento, com baixa do processo à unidade de origem para o devido saneamento (fls. 2565/2578), sinalizando o verdadeiro imbróglio presente nos autos.

Pois bem, reduzido a termo e colocada a matéria no seu devido lugar, a realidade que resulta é que a embargante pretende, pela via estreita dos embargos, rediscutir tema já decidido pelo Colegiado, como trazido no voto acima reproduzido.

Na verdade, a matéria que a embargante questionou é apenas consequência do afastamento, pelo Colegiado, por maioria e/ou por voto de qualidade, das preliminares suscitadas pela contribuinte em seu RV.

Veja-se:

Acordam os membros do colegiado, i) por maioria de votos, rejeitar preliminar de nulidade/decadência suscitada acerca do prazo para que o Poder Público possa rever seus atos, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Bárbara Santos Gued (suplente convocada) e Junia Roberta Gouveia Sampaio, que acolhiam a preliminar arguida; por voto de qualidade, rejeitar, com supedâneo na Súmula STF nº 473, de 03/12/1969, preliminar de nulidade do ato administrativo da Autoridade Tributária jurisdicionante contribuinte que inicialmente homologara a compensação intentada, vencidos os Conselheiros Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Junia Roberta Gouveia Sampaio.

Nessa linha, para que os pedidos insertos nos dois itens finais dos ED pudessem ser apreciados, as preliminares teriam que ser providas.

Não foram.

Como a decisão nessa parte não apresenta obscuridade, omissão ou erros materiais e **sequer foi questionada pela peça de embargos**, descabe qualquer prosseguimento de análise.

Sumariando, as argumentações trazidas pela embargante em sede de embargos só poderiam ser discutidas se o ponto principal que suscitou os argumentos apresentados fosse alterado, no caso, TODO o procedimento de anulação das decisões, despachos e pareceres constantes dos autos, o que a decisão embargada entendeu inversamente.

Desse modo, com o cenário que se estampou ao final, a decisão sobre eventuais pedidos de direito creditório remanescentes de períodos anteriores ou homologação tácita restaram soterrados.

Dizendo ao revés, esses argumentos poderiam ser analisados (e talvez até acolhidos) não houvesse o Colegiado cancelado todos os procedimentos realizados pela Autoridade Fiscal, como acima reproduzido.

Em claro dizer, fato é que a decisão levou em conta todas as nuances surgidas neste verdadeiro emaranhado de decisões. E nesta linha, após todas estas ocorrências, foi sobre este quadro remanescente que a decisão foi proferida e sobre ela nenhum reparo a ser feito.

Por fim, indubitável que, por se tratar de tema essencialmente de direito, poderia, em tese, ser objeto de Recurso Especial junto à CSRF, mas isso foge ao perímetro deste procedimento.

Concluindo, voto por **não acolher** os ED nestes dois tópicos, “quarto” e “quinto” vícios.

CONCLUSÃO

Assim, por tudo o que consta nos autos, voto por conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº **1402-003.958**, de 16/07/2019, desta 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, e a eles, sem efeitos infringentes, dar provimento parcial unicamente para esclarecer que o direito creditório reconhecido para os períodos de

1999, 2000 e 2001 é o constante na planilha abaixo transcrita, incluindo montantes já deferidos em etapas anteriores e o provido pelo Colegiado de 2º Grau.

	1999	2000	2001
Crédito reconhecido antes do ACÓRDÃO EMBARGADO	R\$ 8.847.770,13	R\$ 23.428.549,78	R\$ 22.942.950,71
Crédito reconhecido pelo ACÓRDÃO EMBARGADO	R\$ 65.695,80	R\$ 1.682.522,24	R\$ 1.881.915,07
TOTAL RECONHECIDO:	R\$ 8.913.465,93	R\$ 25.111.072,02	R\$ 24.824.865,79

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone